



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021197-85.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado RENE ROBERTO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ANUT - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO TRANSPORTE DE CARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pela ré e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Franca

Apelação n. 1021197-85.2023.8.26.0196

Apelantes: RENE ROBERTO MOREIRA e ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA

Apelados: reciprocamente

Voto n. 12322

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. O autor alega que sua matéria jornalística foi reproduzida sem autorização e sem os devidos créditos no site da ré, pleiteando indenização e retratação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais, a correção dos termos de atualização monetária e juros, e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir: 3. A violação do direito autoral foi configurada pela reprodução não autorizada de matéria jornalística, sem a devida menção à autoria, o que infringe os direitos morais e patrimoniais do autor, conforme a Lei nº 9.610/98. Tal conduta enseja reparação pelos danos materiais e morais, justificando a majoração da indenização para R\$ 5.000,00, conforme precedentes. 4. Correção monetária mantida conforme sentença, enquanto os juros moratórios foram ajustados para incidirem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais e ajustar os juros moratórios. Tese de julgamento: Majoração de indenização moral para R\$ 5.000,00. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Legislação Citada: Lei 9.610/98, art. 22, art. 24; CPC, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência Citada: STJ, AR n. 6.373/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 26.10.2022, DJe 03.11.2022. STJ, REsp n. 2.008.122/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1021226-38.2023.8.26.0196, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2025. TJSP, Apelação Cível 1004042-68.2023.8.26.0358, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 134/138, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 773,00, com correção monetária a partir do

ajuizamento e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a sentença, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, ao argumento de que teve seus direitos autorais e constitucionais violados, uma vez que suas obras intelectuais teriam sido utilizadas indevidamente, em afronta à Lei nº 9.610/98, motivo pelo qual postula a majoração da indenização arbitrada para o patamar de R\$ 15.000,00. Impugna, ainda, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, requerendo que sejam fixados, respectivamente, a partir do evento danoso e da data do arbitramento, no caso dos danos morais, e a partir da data do efetivo prejuízo e do evento danoso, no caso dos danos materiais. Quanto aos honorários sucumbenciais, alega que os valores fixados são ínfimos diante da complexidade da demanda, do tempo dispendido na condução do feito e da atuação diligente do patrono, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer, assim, que seja fixada a verba advocatícia no percentual de 20% sobre o valor da condenação (fls. 141/151).

A ré, por sua vez, também interpôs recurso de apelação em fls. 155/163, sustentando que a publicação objeto da demanda trata de conteúdo de natureza jornalística amplamente disponível na internet, veiculado há anos por diversos autores, não havendo, portanto, violação a direitos autorais. Aduz que o conteúdo divulgado era de domínio público e de autoria múltipla, não se enquadrando, segundo sua tese, como obra protegida nos termos da Lei nº 9.610/98, especialmente por não se tratar de criação literária, artística ou científica de titularidade exclusiva. Assevera que, ao reproduzir o conteúdo, indicou expressamente a fonte - o jornal Estadão - permitindo a identificação do redator originário, não tendo se apropriado indevidamente da autoria da matéria. Defende, ainda, que eventual dano material alegado pelo autor seria meramente especulativo, dada a ampla divulgação da notícia em questão, o que tornaria inviável qualquer pretensão indenizatória nesse sentido. Em relação aos danos morais, afirma que o artigo 24 da Lei nº 9.610/98 assegura ao autor o direito moral de reivindicar a autoria da obra, o que não foi observado no caso concreto, pois o autor jamais teria procurado a ré para postular qualquer direito antes da propositura da demanda. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos indenizatórios, por ausência de violação à dignidade ou a qualquer atributo da personalidade do autor, bem como por inexistência de conduta dolosa ou arbitrária por parte da ré. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a fixação da indenização em valores módicos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recursos tempestivos, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor e devidamente preparado pela ré, e com apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 166/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso interposto pelo autor merece parcial provimento, ao passo que o recurso interposto pela parte ré não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Em suma, o autor expõe que em 26.08.2019, foi publicada no jornal "O Estadão" uma matéria intitulada "Ferroviários ameaçam greve em setembro", de autoria do autor, com os devidos créditos. No entanto, ao realizar buscas na internet, constatou que o referido texto havia sido reproduzido no site do réu, denominado "ANUT", sem a devida menção à sua autoria, sem qualquer remuneração e tampouco sua autorização prévia. Ante o exposto, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 773,00, indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00, além da exclusão da matéria do site do requerido, com publicação de retratação, reconhecendo expressamente sua autoria sobre o conteúdo divulgado.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de parcial procedência, razão pela qual ambas as partes interpuseram recursos.

De um lado, o autor busca a majoração da indenização, bem como a modificação dos critérios de correção monetária e juros; de outro, a ré contesta a existência de violação de direito autoral e requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o artigo intitulado "*Ferroviários ameaçam greve em setembro*" foi redigido pelo autor, tendo sido publicado com os devidos créditos no jornal "O Estadão". No entanto, restou demonstrado que a ré reproduziu a referida matéria, conforme documento de fls. 19/20, em seu sítio eletrônico, sem autorização prévia do autor e sem lhe conferir o devido crédito, limitando-se a indicar genericamente o veículo "Estadão" como fonte.

Tal conduta configura violação aos direitos autorais do recorrido, porquanto houve utilização de obra intelectual protegida sem a devida identificação da autoria, tampouco autorização expressa do titular, circunstâncias que ensejam a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito praticado.

A pretensão deduzida encontra respaldo na Lei nº 9.610/1998, que disciplina os direitos autorais, conferindo proteção tanto aos direitos patrimoniais quanto aos direitos morais do autor. A norma é clara ao dispor:

"Artigo 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou."

Dentre os direitos morais resguardados, destaca-se:

“Artigo 24. São direitos morais do autor: II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.”

Com efeito, os direitos morais do autor são de natureza personalíssima, inalienáveis e imprescritíveis, vinculados diretamente à identidade criativa e à integridade intelectual do criador da obra.

Sob esse aspecto, *“Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei nº 9.610/98, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Tais direitos não se exaurem pelo não uso ou decurso do tempo, sendo autorizado ao ofendido, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer dali decorrentes”* (STJ, AR n. 6.373/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.).

E ainda, são *“criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98)”* (REsp n. 2.008.122/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII, assegura *“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”*

Por conseguinte, como a ré não tinha autorização para uso da matéria, tenho que ela o fez de forma irregular, pelo que deverá arcar com os danos materiais e morais causados ao autor.

A indenização por danos materiais, quantificada pelo autor com base na tabela referencial do sindicato da categoria profissional, no montante de R\$ 773,00, deve ser mantida.

É igualmente devida a compensação por danos morais, tendo em vista que o prejuízo de natureza extrapatrimonial é presumido diante da afronta à dignidade profissional do autor, decorrente da utilização indevida de sua criação intelectual.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a indenização deve ser fixada com o objetivo de desestimular a reiteração da conduta lesiva por parte do agente, ao mesmo tempo em que visa compensar a vítima pelos prejuízos sofridos, sem, contudo, ensejar vantagem desproporcional que possa tornar o dano desejável ou constituir fonte de enriquecimento sem causa.

À luz das circunstâncias do caso concreto e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, majoro a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, de modo a

conferir adequado e proporcional equacionamento à controvérsia.

Inclusive, colhem-se precedentes desta Corte, proferidos em casos análogos envolvendo o mesmo autor, nos quais se adotou referido patamar a título de compensação por danos extrapatrimoniais:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou à retirada do conteúdo do site, indenização por danos materiais e morais, e pagamento de honorários advocatícios. O autor pleiteia majoração de indenização moral, readequação dos termos de correção monetária e juros, e aumento dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais, a correção dos termos de atualização monetária e juros, e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de Decidir. 3. O dano moral foi reconhecido por publicação não autorizada de matéria jornalística, justificando a majoração da indenização para R\$5.000,00, conforme precedentes. 4. Correção monetária e juros moratórios mantidos conforme sentença, alinhados ao entendimento do Colegiado. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais e ajustar os honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. Majoração de indenização moral para R\$5.000,00. 2. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da declaração. Legislação Citada: Lei 9.610/81, art. 108; CPC, art. 85, §2º e §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1017928-06.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1018028-58.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1017389-40.2021.8.26.0003. TJSP, Apelação Cível 1019044-90.2021.8.26.0506.” (TJSP; Apelação Cível 1021226-38.2023.8.26.0196; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025 - grifei);

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Autor alega publicação não autorizada de matéria jornalística de sua autoria em portal de notícias da ré, sem créditos ou contraprestação. Sentença de primeira instância condenou a ré ao pagamento de R\$ 773,00 por danos materiais, R\$ 5.000,00 por danos morais, e à obrigação de excluir o texto do site. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré violou direitos autorais do autor ao publicar matéria sem autorização e sem os devidos créditos, e se a condenação por danos materiais e morais é devida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso adesivo do autor restou prejudicado diante da desistência, dispensando a apreciação da matéria de fundo. 4. A matéria jornalística é considerada obra intelectual protegida pela Lei nº 9.610/98, sendo satisfatoriamente comprovada a autoria. 5. A publicação pela ré não mencionava o nome do autor nem a publicação original pela empresa jornalística autorizada, constituindo violação de direitos autorais, não sendo possível afastar o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. 6. O valor fixado tanto para os danos materiais quanto para os danos morais é proporcional e razoável. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Homologa-se a desistência do recurso adesivo. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: 1. A publicação

não autorizada de obra intelectual sem créditos, constitui violação de direitos autorais. 2. A indenização por danos materiais e morais é justificada e proporcional. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 373, II; art. 998; Lei nº 9.610/98, arts. 7º, 28, 29, 46, I e VIII, 108. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021205-62.2023.8.26.0196, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1017502-91.2021.8.26.0003, Rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1009491-76.2021.8.26.0196, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1021232-45.2023.8.26.0196, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004042-68.2023.8.26.0358; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - grifei);

“APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DA INTERNET, SEM AUTORIZAÇÃO E SEM MENÇÃO À AUTORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. Configuração de ato ilícito pela reprodução não autorizada de matéria jornalística. Violação aos direitos autorais do autor, conforme arts. 7º, 24 e 29 da Lei nº 9.610/98. Indenização por danos materiais fixada com base na tabela do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Arbitramento de R\$ 773,00. Dano moral caracterizado. Natureza in re ipsa da ofensa moral. Fixação do valor em R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e punitivo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1021205-62.2023.8.26.0196; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 - grifei).

Outrossim, o autor insurge-se contra os marcos iniciais fixados para a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

No que se refere à indenização por danos morais, o autor sustenta que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No mesmo sentido, requer que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, razão pela qual postula o ajuste da sentença.

No que se refere aos danos materiais, o apelante sustenta que a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*. Quanto aos juros moratórios, requer a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, pleiteando que o termo inicial seja fixado na data do evento danoso.

A sentença recorrida fixou da seguinte forma: *“pagamento de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária (tabela prática), a partir da divulgação da reportagem e juros legais de mora (1% ao mês), desde a*

citação; e iii) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com atualização monetária (tabela prática) desde a sentença, e juros legais de mora (1% ao mês), desde a citação.” (fl. 138).

No tocante à correção monetária do valor relativo aos danos materiais, o apelante requer a atualização dos valores a partir da data do efetivo prejuízo. Contudo, verifica-se que a sentença já observou corretamente o disposto na Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 398 do Código Civil, ao fixar como termo inicial a data da divulgação da matéria, coincidindo, portanto, com o pleito formulado pelo autor.

De igual modo, em relação à correção monetária dos danos morais, o autor requer que a atualização incida a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, entendimento este que também foi corretamente adotado na sentença.

Contudo, quanto aos juros de mora, verifica-se equívoco, pois, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, tanto para os danos materiais quanto para os danos morais. Dessa forma, a sentença merece reforma nesse ponto, para adequar o termo inicial dos juros de mora.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho à ré honorários sucumbenciais e recursais no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

À parte autora, nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso interposto pela ré e **dou parcial provimento** ao recurso interposto pelo autor para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, bem como para adequar o termo inicial dos juros de mora, tanto em relação aos danos materiais quanto aos danos morais, os quais deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora